

§ 1.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os agentes de fiscalização da Junta Nacional do Vinho lavrarão os respectivos autos de transgressão, que serão remetidos aos tribunais das execuções fiscais decorridos que sejam dez dias sem que os transgressores hajam feito o pagamento voluntário da taxa devida e da multa.

§ 2.º Os autos que forem remetidos aos tribunais indicarão a importância da taxa em dívida, e a execução instaurar-se-á pela importância dela, acrescida da multa aplicada.

§ 3.º A forma de cobrança estabelecida nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, passará a regular-se pelo disposto no corpo deste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 6.º O Ministro da Economia poderá regular em portaria a forma da cobrança desta taxa e a da referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 15 216

A excepcional valorização dos produtos resinosos verificada em 1951, como consequência da evolução dos acontecimentos internacionais, determinou práticas de resinagem antieconómicas que puseram em risco a riqueza pública que os pinhais constituem.

Da continuação dessas práticas poderia ainda resultar que a indústria de resinosos, quando as circunstâncias se normalizassem, detivesse reservas consideráveis de pez e de aguarrás que só lentamente e com grave prejuízo se escoariam nos mercados externos.

Para pôr termo a estes inconvenientes publicaram-se os Decretos-Leis n.ºs 38 273, de 29 de Maio de 1951,

e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, nos quais se contém a doutrina ajustada aos imperativos permanentes da economia nacional.

Entretanto normalizaram-se os mercados, de tal sorte que a indústria de destilação de resina continua a ser importante actividade exportadora e valiosa fonte de divisas para o País.

A produção da campanha em curso não bastará para satisfazer a procura e tudo leva a crer que no futuro se acentue o interesse pelo pez e pela aguarrás de origem nacional.

Mantendo embora os princípios legislados, pelos quais se garante a conservação dos pinhais e a própria subsistência da indústria resinosa, convém facultar também a esta indústria a indispensável quantidade de matéria-prima, de modo que não se percam, com diminuição sensível dos réditos cambiais e em benefício dos concorrentes de outros países, os mercados que com tanto e tão meritório esforço foram conquistados.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, e ouvida a Junta Nacional dos Resinosos, o seguinte:

1.º Os trabalhos de resinagem não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois do dia 30 de Novembro de cada ano, podendo porém iniciar-se o descarrasque em Fevereiro;

2.º É permitida a resinagem dos pinheiros já explorados à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 38 273, de 29 de Maio de 1951, e 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e sem espaço para comportar as incisões com observância da presa estabelecida por aqueles diplomas;

3.º Poderão ser resinados os pinheiros de diâmetro inferior a 0,30 m, medido a 1,30 m do solo que já tivessem sido explorados à data da publicação do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952;

4.º É prorrogado por um ano o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952.

Ministério da Economia, 18 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.